



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000797/96-31
Recurso nº : 11.433
Matéria: : IRF - ANO: 1992
Interessada : NITROCARBONO S/A
Recorrente : DRF em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.121

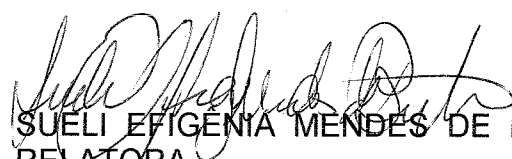
IRPF - FALTA DE OBJETO AO RECURSO - Nos termos do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/22, não cabe recurso de ofício da decisão que defere pedido de restituição.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000797/96-31
Acórdão nº : 102-42.121
Recurso nº : 11.433
Recorrente : DRF em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Salvador **RECORRE DE OFÍCIO** da decisão de fls. 90/93, onde deferiu o pedido de restituição de 170.615,42 UFIR recolhido a título de Imposto sobre Lucro Líquido pela empresa NITROCARBONO S.A, com sede a rua Hidrogênio, nº 2.318, Camaçari - BA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - MF sob nº 13.558.218/0001-08.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

"Preliminarmente é oportuno esclarecer que a empresa em questão está enquadrada no regime de tributação com base no Lucro Real, tendo-se sujeitado, no ano-base de 1992, ao recolhimento mensal do ILL por estimativa, na forma estabelecida pelos artigos 38 e 87 da Lei nº 8.383/91.

Assim, com observância nas normas contidas no subitem 7.3.4, alínea "b" do MAJUR e demais dispositivos legais vigentes, a empresa procedeu ao recolhimento do ILL correspondente ao ano-calendário de 1992, a partir de 30/10/92, conforme evidenciam os DARF's de fls. 06/08.

Pela análise das cópias do LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real de fls. 66/88 bem como do quadro 4, Anexo 8 da declaração de rendimentos do exercício de 1993 (fls. 42, verso), no qual consta o demonstrativo do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido-ILL, verifica-se que foi apurado resultado negativo em determinados meses do período-base de 1992, razão pela qual o total do imposto pago por estimativa foi superior ao devido.

O artigo 39, parágrafo 5º, alínea "b" da lei nº 8.383/91 assim como o MAJUR/93 asseguram ao contribuinte o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ou a maior durante o período base com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração, facultando-lhe o direito de requerer a restituição dos referidos valores, mediante processo específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000797/96-31
Acórdão nº. : 102-42.121

De acordo com o artigo 44 do dispositivo legal retro-mencionado são aplicáveis ao imposto incidente na fonte sobre o Lucro Líquido - ILL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Isto posto, e considerando que a extinção do referido imposto a partir de 01/01/93, por força do artigo 75 da Lei 8.383/91, inviabilizou a compensação dos valores pagos a maior durante o ano-base de 1992 com os valores devidos posteriormente, a empresa optou por requerer a restituição das importâncias recolhidas a maior através dos DARF's de fls. 03/08.

A restituição, contudo, não será devida no montante de 171.210,57 UFIR pleiteado pela interessada e sim no valor de 170.615,42 UFIR, apurado de acordo com os demonstrativos anexos, que integram esta decisão, elaborados com base nas normas para pagamento do imposto estabelecidas pelo MAJUR/93 e no disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, com as alterações introduzidas pelo artigo 58 da Lei 9.069/95."

Às fls. 11/88 foram anexados documentos que justificam o pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000797/96-31
Acórdão nº : 102-42.121

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 26 da Medida Provisória nº 1.542-22, de 12/05/97 que assim disciplina:

"Art. 26. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Deixo de apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO